Voto do Ministro Luiz Fux na Ação Penal 2668 (Núcleo 1)

Data do Voto: 10 de setembro de 2025

I - Introdução: O Papel do Supremo Tribunal Federal e os Limites da Jurisdição

O Ministro inicia sua manifestação ressaltando a missão precípua do Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da Constituição e do Estado Democrático de Direito. Enfatiza que a jurisdição do Tribunal não é política, mas técnica, limitando-se a afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, legal ou ilegal, com objetividade e rigor.

Destaca a responsabilidade da magistratura, que deve ter "firmeza para condenar quando houver certeza, e humildade para absolver quando houver dúvida", pautando-se pela racionalidade e distanciamento do clamor social e político.

II - Das Preliminares

O Ministro analisa uma série de questões processuais preliminares que, segundo seu entendimento, impedem a análise do mérito da causa.

1. Incompetência Absoluta do Supremo Tribunal Federal

- **Argumento Central: O STF é incompetente para julgar a presente Ação Penal, pois os réus não possuem prerrogativa de foro.**
- **Fundamentação Legal e Doutrinária:**
    - **Art. 102, I, 'b' da Constituição: A competência originária do STF para julgar infrações penais comuns é restrita a um rol taxativo de autoridades, como o Presidente da República, membros do Congresso Nacional e seus próprios Ministros, durante o exercício de seus mandatos.**
    - **Princípio do Juiz Natural: A competência em razão da pessoa (*ratione personae*) é absoluta e inderrogável. Julgar réus sem prerrogativa de foro no STF viola a garantia fundamental do juiz natural, que impede a criação de tribunais de exceção.**
    - **Jurisprudência (AP 937): O Ministro reafirma o entendimento restritivo consolidado pela Corte, segundo o qual a prerrogativa de foro cessa com o fim do mandato, se a instrução processual não foi concluída. No caso, os réus perderam seus cargos muito antes do julgamento.**

    - **Segurança Jurídica: A aplicação de um entendimento jurisprudencial mais recente (do ano de 2025) para manter o caso no STF, quando os crimes ocorreram sob a égide da jurisprudência anterior (mais restritiva), ofende a segurança jurídica e levanta questionamentos sobre "casuísmos".**

- **Conclusão da Preliminar: Acolhe a preliminar para declarar a incompetência absoluta do STF e, por consequência, a nulidade de todos os atos decisórios praticados, com a remessa dos autos à primeira instância.**

2. Incompetência da Primeira Turma e Competência do Plenário

- **Argumento Central: Caso a primeira preliminar seja vencida, o julgamento não poderia ocorrer na Turma, mas sim no Plenário do STF.**
- **Fundamentação Legal e Doutrinária:**
    - **Art. 5º do Regimento Interno do STF: A competência para processar e julgar o Presidente da República em crimes comuns sempre foi e continua sendo do Plenário. Se os réus estão sendo julgados no STF em decorrência de fatos ligados à Presidência da República, "como se presidente fosse", a competência é do órgão máximo da Corte.**
    - **Conexão (*Perpetuatio Jurisdictionis*): O primeiro processo relacionado aos eventos do 8 de janeiro, que julgou um réu sem prerrogativa de foro, iniciou-se no Plenário. Por conexão, todos os processos subsequentes sobre os mesmos fatos deveriam ser julgados pelo mesmo órgão, o Plenário, para garantir a coerência.**
- **Conclusão da Preliminar: Acolhe a preliminar para, sucessivamente, declarar a incompetência da Primeira Turma e a nulidade dos atos praticados, com o deslocamento do feito ao Plenário do STF.**

3. Cerceamento de Defesa ("Data Dumping")

- **Argumento Central: Houve grave violação ao contraditório e à ampla defesa devido à disponibilização tardia e desorganizada de um volume colossal de provas.**
- **Fundamentação Legal e Doutrinária:**
    - **Art. 5º, LV da Constituição e Pactos Internacionais: Cita a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para reforçar que a**

ampla defesa exige a concessão de "tempo e meios adequados" para sua preparação.

- **Súmula Vinculante 14: Garante ao defensor acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório.**
- **Fenômeno do "Data Dump": A defesa recebeu acesso a 70 terabytes de dados (equivalente a bilhões de páginas) apenas 20 dias antes do início da oitiva das testemunhas, com os arquivos desorganizados, sem índice ou nomenclatura adequada. Isso torna humanamente impossível uma análise minimamente razoável.**
- **Precedentes: Cita decisões da Justiça Federal e do próprio STF (Reclamação 80.133) que reconheceram o cerceamento de defesa em situações análogas, onde o volume e a desorganização das provas impediram o exercício efetivo do direito de defesa.**

- **Conclusão da Preliminar: Acolhe a preliminar para declarar a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia por violação ao contraditório e à ampla defesa.**

4. Validade da Colaboração Premiada de Mauro Cid

- **Argumento Central: Apesar das críticas iniciais e das "idas e vindas" do colaborador, a anulação da delação seria desproporcional.**
- **Fundamentação:**
  - **Eficiência do Sistema: Sob a ótica da análise econômica do direito, a colaboração gerou uma "externalidade positiva" ao trazer fatos novos e permitir aprofundar a investigação.**
  - **Autoincriminação: O colaborador acabou por se autoincriminar, confessando seus atos.**
  - **Acompanhamento Legal: A colaboração foi feita sempre na presença de advogados.**
- **Conclusão da Preliminar: Rejeita a preliminar de nulidade, votando pela manutenção dos benefícios propostos pela Procuradoria-Geral da República ao colaborador.**

5. Extensão da Suspensão da Ação Penal (Réu Alexandre Ramagem)

- **Argumento Central: A decisão que suspendeu a ação penal em relação a outros crimes deve ser estendida ao crime de organização criminosa.**
- **Fundamentação:**
    - **Natureza Permanente do Crime: O crime de organização criminosa é de natureza permanente, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo. Portanto, ele continuou a ser praticado durante o mandato parlamentar do réu.**
    - **Aplicação da Resolução da Câmara: A resolução da Câmara dos Deputados (nº 18/2025) que determinou a suspensão da ação penal para crimes praticados após a diplomação deve, por coerência, abranger também o crime permanente de organização criminosa.**
- **Conclusão da Preliminar: Vota pela extensão da suspensão da ação penal e do prazo prescricional em relação a este réu, para incluir o crime de organização criminosa.**

III - Do Mérito

Superadas as preliminares (nas quais já anularia o processo), o Ministro adentra o mérito, estabelecendo premissas teóricas para cada crime antes de analisar os fatos.

1. Crime de Organização Criminosa (Art. 2º da Lei 12.850/13)

- **Premissas Teóricas:**
    - **Diferença do Concurso de Agentes: O crime de organização criminosa exige mais do que a união de pessoas para cometer crimes. É fundamental a presença de estabilidade e permanência do vínculo associativo, com a finalidade específica de cometer uma série indeterminada de crimes. Um acordo para cometer delitos específicos e delimitados no tempo configura mero concurso de pessoas (Art. 29 do Código Penal).**
    - **Estrutura Ordenada: A lei exige uma associação "estruturalmente ordenada", com divisão de tarefas, hierarquia e um propósito de obter vantagem de qualquer natureza.**
    - **Pluralidade de Infrações Graves: A finalidade da organização deve ser a prática de infrações penais (no plural) cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos. Não se pode somar as penas de crimes menores para atingir esse patamar.**

    - **Jurisprudência (AP 470 - Mensalão): Recorda que na Ação Penal do Mensalão, o STF absolveu os réus do crime de quadrilha (figura antecessora) por entender que, apesar da gravidade dos delitos, o objetivo era delimitado (manutenção de um projeto de poder), faltando o requisito da "prática de crimes indeterminados".**
    - **Uso de Arma de Fogo (Majorante): A causa de aumento de pena exige o efetivo emprego da arma de fogo na atuação da organização, não bastando o mero porte por um de seus membros.**
- **Análise do Caso Concreto:**
    - **Atipicidade da Conduta: A denúncia narra que a suposta organização tinha um objetivo determinado e delimitado no tempo e no espaço: garantir a permanência no poder e, eventualmente, aplicar um golpe de Estado. Falta, portanto, o elemento essencial da "indeterminada série de crimes". A conduta, em tese, se amoldaria melhor ao concurso de pessoas.**
    - **Ausência de Pluralidade de Crimes Graves: A denúncia tenta preencher o requisito dos "crimes com pena superior a 4 anos" imputando, em concurso, os crimes de Abolição Violenta do Estado de Direito e Golpe de Estado. Contudo, o Ministro entende que um crime é meio para o outro (princípio da consunção), não havendo pluralidade de delitos.**
    - **Ausência de Emprego de Arma de Fogo: Não há na denúncia qualquer descrição de que os réus do núcleo central tenham efetivamente empregado armas de fogo. A mera menção à presença de CACs nos acampamentos é genérica e não se vincula aos acusados.**
- **Conclusão do Mérito (Organização Criminosa): Julga improcedente a acusação pela imputação do crime de organização criminosa armada, por manifesta atipicidade da conduta, absolvendo todos os réus desta acusação específica.**

2. Crimes de Dano Qualificado e Dano a Bem Tombado

- **Premissas Teóricas:**
    - **Princípio da Subsidiariedade: O crime de dano é subsidiário. Se ele é praticado como um meio para cometer um crime mais grave (como um golpe de Estado), o agente responde apenas pelo crime-fim, sendo o dano absorvido.**

    - **Princípio da Especialidade: Entre o crime de dano ao patrimônio da União (Art. 163 do CP) e o dano a bem tombado (Art. 62 da Lei 9.605/98), prevalece o segundo, por ser norma especial. É inviável a condenação em concurso material pelos dois delitos.**
    - **Responsabilidade Penal Individual: A acusação tem o dever de individualizar a conduta de cada réu, demonstrando como, especificamente, cada um concorreu para o dano. A mera alegação de "liderança intelectual" ou a presença em um evento multitudinário não é suficiente para a condenação, sob pena de se admitir a inaceitável responsabilidade penal objetiva. Cita o precedente da AP 619, que absolveu um líder do MST por danos causados em invasão ao INCRA por falta de prova de sua participação direta nos atos de destruição.**
- **Análise do Caso Concreto:**
    - **O Ministro aponta que a própria denúncia narra que os atos de vandalismo foram um meio para o objetivo final de um golpe de Estado, o que atrairia a aplicação do princípio da subsidiariedade.**
    - **Critica a falta de individualização das condutas na denúncia, questionando como seria possível atribuir responsabilidade a cada um dos réus do núcleo central pelos danos específicos praticados pela multidão.**

3. Premissas Teóricas sobre os Crimes Contra o Estado Democrático de Direito

- **O Bem Jurídico Tutelado: O Estado Democrático de Direito**
    - **Conceito Multifacetado: Fux argumenta que o "Estado Democrático de Direito" é um conceito complexo e multifacetado, que não pode ser entendido de maneira binária (existente ou inexistente). Ele abrange diversos vetores institucionais, como: liberdades fundamentais, integridade das eleições, separação de poderes, soberania da Constituição, devido processo legal, combate à corrupção e à violência.**
    - **Gradação e Maturidade: A efetividade desses elementos está sujeita a gradações, variando conforme a maturidade democrática de um país. O Brasil, segundo índices internacionais citados (como o da The Economist), é classificado como uma "democracia imperfeita".**
- **Análise do Art. 359-L: Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito**

    - **Verbo "Abolir": O ministro destaca que o tipo penal utiliza o verbo "abolir", que denota uma ação de suprimir ou eliminar por completo. Portanto, não basta para a configuração do crime o mero enfraquecimento ou o ataque a apenas um dos componentes do Estado Democrático de Direito. A conduta deve ser capaz de eliminar todos os seus elementos basilares.**
    - **Dolo Específico: Exige-se o dolo específico de suprimir materialmente todos os elementos do regime democrático. O agente deve desejar e sua conduta deve ser capaz de criar um perigo real, e não meramente hipotético, à subsistência de cada uma dessas instituições.**
    - **Distinção de Crítica Política: Fux ressalta o Art. 359-T, que exclui do tipo penal a "manifestação crítica aos poderes constitucionais". Discursos inflamados, "bravatas" ou o "choro de perdedor", por mais reprováveis que sejam, não configuram o crime se não tiverem a capacidade real de abolir o Estado. Criminalizar tais condutas geraria um efeito inibidor sobre o debate público, essencial à democracia.**
- **Análise do Art. 359-M: Golpe de Estado**
    - **Verbo "Depor": O crime de golpe de Estado consiste em tentar "depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído". "Depor" significa destituir ou exonerar alguém do poder.**
    - **Inaplicabilidade ao "Autogolpe": O ministro argumenta que este tipo penal não se aplica à figura do "autogolpe", onde o próprio governante em exercício abusa de suas prerrogativas para se perpetuar no poder. A conduta de um presidente em exercício não se amolda semanticamente ao verbo "depor". Aplicar o tipo a essa situação violaria o princípio da legalidade estrita (*nulla poena sine lege*), que proíbe a analogia *in malam partem* no direito penal.**
    - **Necessidade de Organização e Meios: Golpes de Estado, historicamente, não resultam de atos isolados ou de "turbas desordenadas". Exigem um mínimo de organização, coordenação, recursos materiais e capacidade estratégica para efetivamente colocar em risco a continuidade do governo. Atos de vandalismo, como os ocorridos nas "Jornadas de Junho" de 2013 e em outros protestos, não foram enquadrados como tentativa de golpe.**
- **Princípio da Consunção (Absorção)**

    - **Fux estabelece que o crime de Golpe de Estado (Art. 359-M), quando praticado, é um crime-meio para se atingir o crime-fim de Abolição do Estado Democrático de Direito (Art. 359-L). Pelo princípio da consunção, a conduta mais grave (Golpe de Estado, que tem pena maior) absorve a menos grave (Abolição). Portanto, o agente deve responder apenas pelo Art. 359-M, afastando-se a imputação do Art. 359-L.**

- **Atos Preparatórios vs. Atos de Execução (*Iter Criminis*)**
    - **Os crimes em análise são de atentado ("tentar"). A punição só ocorre quando se inicia a execução do crime. A mera cogitação (planejamento, discussões, reuniões) e os atos preparatórios (obtenção de meios, angariamento de cúmplices) são, em regra, impuníveis, conforme a doutrina de Aníbal Bruno e Nelson Hungria. Para haver tentativa, é necessário um ataque direto, efetivo e imediato ao bem jurídico, por meio de uma conduta idônea e com dolo de consumar o delito.**

IV - Análise Individualizada das Condutas e Vereditos

Com base nas premissas teóricas, o ministro passa a analisar a conduta de cada réu.

1. Mauro César Barbosa Cid (Colaborador)

- **Organização Criminosa: IMPROCEDENTE. Não há provas de que Cid se uniu a mais de quatro pessoas de forma estável e duradoura para praticar um número indeterminado de crimes. As mensagens trocadas, embora ilícitas, não preenchem os requisitos do tipo penal.**
- **Tentativa de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito: PROCEDENTE EM PARTE. Fundamento: Cid esteve diretamente envolvido em medidas concretas e violentas, que ultrapassaram a mera cogitação. Ele solicitou o monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes para viabilizar sua prisão, o que configura um ato executório. Participou de reuniões onde se discutiram medidas de ruptura e esteve envolvido no financiamento de atos antidemocráticos.**
- **Golpe de Estado: IMPROCEDENTE. Pela aplicação do princípio da consunção, ele responde apenas pelo crime de abolição, sendo o golpe um meio para atingir tal fim.**
- **Dano Qualificado e Dano a Bem Tombado: IMPROCEDENTE. Não há prova da correlação entre as condutas de Cid em 2022 e os atos de vandalismo de 8 de**

janeiro de 2023. A destruição foi uma "reação de populares radicais frustrados" por não ter havido um golpe, e não uma ação ordenada por Cid.

2. Almir Garnier dos Santos

- **Todos os Crimes: IMPROCEDENTE. Fundamento: A acusação se baseia em sua participação em duas reuniões, onde teria colocado as tropas da Marinha "à disposição". Isso, segundo Fux, não ultrapassa o campo da cogitação. Entre o "apoio" e a "efetiva execução", há uma distância que não foi percorrida. Não há provas de que ele praticou qualquer ato de execução. As provas testemunhais são controversas e insuficientes para um juízo de certeza "acima de qualquer dúvida razoável".**

3. Jair Messias Bolsonaro

- **Todos os Crimes: IMPROCEDENTE.**
    - **Golpe de Estado (Art. 359-M): A conduta é atípica, pois o tipo penal não se aplica ao "autogolpe" praticado pelo presidente em exercício.**
    - **Abolição Violenta (Art. 359-L): Discursos, lives, reuniões e questionamentos ao sistema eleitoral são protegidos pela liberdade de expressão e pela exclusão de ilicitude do Art. 359-T (crítica aos poderes). Não houve emprego de violência nem atos executórios. As discussões sobre minutas de decreto (Estado de Sítio, GLO) permaneceram na esfera da cogitação e foram descartadas.**
    - **Responsabilidade pelo 8 de Janeiro: Não há nexo de causalidade. A pretensão de responsabilizá-lo por atos de terceiros meses depois, com base em discursos, é "absurda". Incide a excludente de imputação por "superveniência de causa relativamente independente".**

4. Walter Souza Braga Netto

- **Organização Criminosa: IMPROCEDENTE. Não há prova de estabilidade e permanência.**
- **Tentativa de Abolição Violenta: PROCEDENTE EM PARTE. Fundamento: Braga Netto teve participação central na operação clandestina "Copa 2022", que visava monitorar e atentar contra a vida do Ministro Alexandre de Moraes. Ele concebeu o plano em reunião em sua residência e, segundo o colaborador, forneceu o financiamento. A morte de um ministro do STF seria um ato com**

capacidade de abolir o Estado Democrático de Direito. Houve atos executórios (monitoramento e posicionamento dos agentes).

- **Demais Crimes: IMPROCEDENTE pelos mesmos motivos dos outros réus.**

5. Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

- **Todos os Crimes: IMPROCEDENTE. Fundamento: Sua atuação (demora na divulgação de relatório sobre urnas, participação em reuniões) não constituiu início de execução de qualquer crime. As provas testemunhais indicam que ele, junto com outros comandantes, agiu para demover o então presidente de qualquer medida de ruptura. A acusação de omissão foi uma "inovação" não contida na denúncia, violando o princípio da correlação.**

6. Augusto Heleno Ribeiro Pereira

- **Todos os Crimes: IMPROCEDENTE. Fundamento: As provas são "parcas e rarefeitas". Discursos inflamados, anotações em cadernetas e rascunhos são meras cogitações, impuníveis. Não há prova de sua participação em qualquer ato executório.**

7. Anderson Gustavo Torres

- **Todos os Crimes: IMPROCEDENTE. Fundamento: A participação em lives e reuniões questionando as urnas não é crime. Não há provas de que usou a PRF para interferir nas eleições. A minuta de decreto encontrada em sua casa não caracteriza início de ato material. Quanto ao 8 de janeiro, ele não se omitiu dolosamente; viajou de férias (passagem comprada com antecedência), deixou um substituto e, de longe, enviou mensagens preocupadas, pedindo para "não deixar chegar no Supremo".**

8. Alexandre Ramagem Rodrigues

- **Todos os Crimes: PEDIDO PREJUDICADO / IMPROCEDENTE. Fundamento: O ministro reitera sua posição de que a ação penal deveria estar suspensa em relação a ele. No mérito, julga improcedente. As acusações de "ABIM paralela" e uso indevido de ferramentas de espionagem não se relacionam com os tipos penais de abolição do Estado ou golpe. As mensagens encontradas em seu computador, com críticas ácidas ao STF e às urnas, são meras cogitações e não atos executórios de um crime violento.**

V. Conclusão do Voto

O Ministro Luiz Fux vota pela:

- **Condenação parcial de Mauro César Barbosa Cid pelo crime de tentativa de abolição violenta do Estado democrático de direito.**
- **Condenação parcial de Walter Souza Braga Netto pelo crime de tentativa de abolição violenta do Estado democrático de direito.**
- **Absolvição de todos os demais réus de todas as acusações.**